



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Excelentíssimo Senhor Corregedor do Conselho Nacional do
Ministério Público.

Recbi 1-012
em. 27.07.2008


Osmar Machado Fernandes
Corregedor Nacional do
Ministério Público

O Ministério Público do Estado de São Paulo, por intermédio do Procurador-Geral de Justiça, ao final assinado, com fundamento no artigo 31, Incisos VII e VIII, do Regimento Interno do Conselho Nacional do Ministério Público, vem, respeitosamente à presença de Vossa Excelência, requerer a submissão ao Colendo Plenário de proposta de alteração parcial do artigo 1º, Inciso II, e § 1º, Inciso I, da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, pelos motivos de fato e de Direito que passa a expor.

I – Dos Fatos

Buscando estabelecer parâmetros para a indicação e a designação de membros do Ministério Público para o exercício das relevantes funções eleitorais em 1º Grau, o Colendo

✓



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Conselho Nacional do Ministério Público editou a Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, que possui caráter normativo e disciplina situações gerais e abstratas relativas à atuação do Ministério Público Eleitoral em todo território nacional.

A medida mostrou-se correta e necessária, mormente pelo fato de o Ministério Público Eleitoral não possuir quadro próprio de carreira, tal como estabelecia o artigo 125 da Constituição Federal de 1946. O Ministério Público Eleitoral é integrado por Procuradores da República e por Promotores de Justiça Estaduais, atuando perante todas as instâncias e fases do processo eleitoral, na condição de parte ou de *custos legis*, com a mesma legitimidade assegurada aos partidos políticos, coligações e candidatos.

Como é sabido, o Chefe do Ministério Público Eleitoral é o Procurador-Geral da República, que exerce funções eleitorais junto ao Tribunal Superior Eleitoral. O quadro do Ministério Público Eleitoral, por outro lado, em cada um dos Estados da Federação, é composto por um Procurador Regional Eleitoral, integrante do Ministério Público Federal que atue perante Tribunais Superiores, e por Promotores de Justiça Estaduais, indicados pelo Procurador-Geral de Justiça de cada Estado.

Assinatura manuscrita em tinta preta, localizada no canto inferior direito da página.



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

O Procurador Regional Eleitoral, que também acumula as funções de Corregedor Regional Eleitoral do Ministério Público, atua junto ao Tribunal Regional Eleitoral de cada Estado, enquanto os Promotores de Justiça Eleitorais frente aos Juízes da Zona Eleitorais.

II – Ministério Público de São Paulo e Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008.

Pese embora a Resolução nº 30 desse Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público ter surgido em momento importante e tratado de matéria delicada e peculiar, com indiscutível competência, como já destacado, tem sido objeto de preocupação por parte do Ministério Público de São Paulo, especificamente, o conteúdo do artigo 1º, Inciso II, e § 1º, Inciso I, dadas as peculiaridades do Estado de São Paulo.

Com efeito, estabelecem os dispositivos apontados:

Art. 1º Para os fins do art. 79 da Lei Complementar nº 75/93, a designação de membros do Ministério Público de primeiro grau para exercer função eleitoral perante a Justiça Eleitoral de primeira instância, observará o seguinte:

9



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

.....
II – a indicação feita pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado recairá sobre o membro lotado em localidade integrante da Zona Eleitoral que por último houver exercido a função eleitoral.
.....

§ 1º – Não poderá ser indicado para exercer a função eleitoral o membro do Ministério Público:

I – lotado em localidade não abrangida pela Zona Eleitoral perante a qual este deverá officiar, salvo em caso de ausência, impedimento ou recusa justificada, e quando ali não existir outro membro desimpedido;
.....

O Estado de São Paulo possui 419 (quatrocentas e dezenove) Zonas Eleitorais, das quais 57 (cinquenta e sete) situam-se na Capital e 362 (trezentas e sessenta e duas) no Interior do Estado, responsáveis pela viabilização de um processo eleitoral que abrange 29.139.212 (vinte e nove milhões, cento e trinta e nove mil, duzentos e doze) eleitores. A título exemplificativo, existem Zonas Eleitorais na Capital, como Capão Redondo (373^a), Tatuapé (253^a), Rio Pequeno (374^a), São Mateus (375^a), Brasilândia (376^a) e Piraporinha (372^a) que, individualmente, contam com mais de 200.000 (duzentos mil) eleitores.

P



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

A designação dos Promotores de Justiça Eleitorais da Capital, *data máxima vênia*, não pode pautar-se unicamente sobre o critério embasado em *membro lotado em localidade integrante da Zona Eleitoral*. A interpretação gramatical do dispositivo pode levar a uma situação de inviabilidade absoluta, exigindo, por exemplo, que o Promotor de Justiça responsável pela 404ª Zona Eleitoral resida efetivamente no bairro de Cidade Tiradentes, não em qualquer outro bairro da Capital, como Parque do Carmo, bairro vizinho que, contudo, integra a 417ª Zona Eleitoral.

No Interior do Estado a situação não é menos dramática. O Promotor de Justiça Eleitoral de Diadema, que atua na 222ª Zona Eleitoral, não poderia, por exemplo, residir na Comarca limítrofe, São Bernardo do Campo, integrante da 174ª Zona Eleitoral, mesmo estando distante de seu local de trabalho, no máximo, 5 (cinco) Km., e contando com autorização expressa da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria Geral do Ministério Público para residir em Comarca vizinha, tendo em vista as peculiaridades do caso e o interesse público. Certamente, não é essa a melhor interpretação da norma.

Um outro exemplo delimita bem a situação. A Avenida Moinho Fabrini começa na Comarca de Diadema e termina na Comarca de São Bernardo do Campo. Adotando-se a Resolução, o Promotor de Justiça Eleitoral de Diadema, que residisse



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

no nº 855 dessa via pública, pertencente ao Município de São Bernardo do Campo, teria que alugar uma casa vizinha a sua, no quarteirão anterior, para que pudesse officiar na Zona Eleitoral em que se encontra designado.

Como pode ser observado, o dispositivo questionado merece melhor regulamentação, para que os objetivos maiores da Resolução nº 30 sejam totalmente contemplados.

III – Circunscrições Eleitorais e Zonas Eleitorais

As Circunscrições Eleitorais, constituídas por uma ou várias Zonas Eleitorais, são estabelecidas com vistas à eleição que terá curso. Nas eleições presidenciais, a Circunscrição é o território nacional. Nas eleições municipais cada Município constituirá uma Circunscrição. Nas eleições para Governador, Vice-Governador, Senadores e Deputados, a Circunscrição será correspondente a cada um dos Estados da Federação e ao Distrito Federal.

As Zonas Eleitorais, por outro lado, encerram a idéia de Comarca, uma vez que são fixadas em consonância com o número de eleitores existentes no Município. É

J



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

por tal motivo que existem Municípios com apenas uma Zona Eleitoral, enquanto outros contam com várias.

O Promotor de Justiça Eleitoral atua, decisivamente, nas eleições estaduais e municipais. Aplicando a idéia contida na Resolução nº 30 seria razoável defender que, nas eleições para Governador, Senador, Deputados Federais e Estaduais, o Promotor de Justiça Eleitoral teria de residir no Estado da Federação em que atua, posto que a Circunscrição Eleitoral diz respeito ao Estado, por exemplo, São Paulo. Nas eleições para Prefeito e Vereadores, por outro lado, o Promotor de Justiça Eleitoral deveria residir na Comarca que abrange o Município ou Municípios, salvo autorização expressa e excepcional da Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria do Ministério Público. Exemplo, a Comarca de São Luiz do Paraitinga, situada no Vale do Paraíba, Estado de São Paulo, abrange os Municípios de São Luiz do Paraitinga e Lagoinha. Existe apenas um Promotor de Justiça Eleitoral na localidade, responsável pela 128ª Zona Eleitoral. Ora, tal Promotor, em se tratando de eleições municipais, poderá residir em São Luiz do Paraitinga ou em Lagoinha, não sendo razoável, que se exigisse residência nas duas Cidades. Infelizmente, a leitura desatenta da Resolução nº 30 pode levar a tal equivocada conclusão.

Em apertada síntese, o correto seria que a Resolução nº 30, levando em consideração que os Promotores de





MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Justiça Eleitorais atuam em eleições estaduais e municipais, exigisse que os mesmos fixassem residência na Comarca em que estão lotados, não na Zona Eleitoral, uma vez que, como destacado, uma dada Comarca pode abranger uma ou várias Zonas Eleitorais; porém, nenhuma Zona Eleitoral abrangerá várias Comarcas.

IV – Pedido

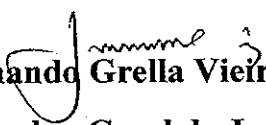
Em face de todo o exposto, reconhecendo mais uma vez o mérito da Resolução nº 30, de 19 de maio de 2008, que tratou com brilhantismo e indiscutível competência matéria complexa, carente até então de enfrentamento e regulamentação, requer o Ministério Público de São Paulo que Vossa Excelência, no exercício regular do honroso cargo de Corregedor do Conselho Nacional do Ministério Público, objetivando assegurar plena executoriedade à Resolução analisada, sem prejuízo da autonomia do Ministério Público e dos ditames da Lei Complementar nº 75/93, da Lei nº 8.625/93 e das leis estaduais editadas com amparo no artigo 128, § 5º, da Constituição Federal, encaminhe proposta ao Plenário do Egrégio Conselho Nacional do Ministério Público, de alteração do artigo 1º, Inciso II, e § 1º, Inciso I, do apontado ato normativo, para o fim de que se passe a exigir que o Promotor de Justiça Eleitoral resida na Comarca que abranja a Zona Eleitoral em que esteja lotado, ressalvadas eventuais autorizações excepcionais emanadas da



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA

Procuradoria-Geral de Justiça e da Corregedoria-Geral de cada Estado da Federação.

São Paulo, 06 de julho de 2008.


Fernando Grella Vieira
Procurador-Geral de Justiça